



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352412-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MONICA BEATRIZ MARQUES, é agravado LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16413

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2352412-58.2024.8.26.0000

AGRAVANTE(S): MONICA BEATRIZ MARQUES

AGRAVADO(A/S): LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) TAMAR OLIVA DE SOUZA TOTARO (F)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Decisão que julgou procedente incidente de liquidação de sentença, estabelecendo o valor da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste na possibilidade de i) se alterar o período de mora considerado, ii) se alterar os termos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária, iii) se incluir o crédito que a recorrente possui nos cálculos da liquidação, a título de compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

É inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial para correção monetária e juros de mora, como também o período de ocupação indevida do imóvel ali reconhecido, em razão de ofensa à coisa julgada.

O crédito da recorrente, relativo à restituição das parcelas pagas, é líquido, não havendo fundamento para sua inclusão na liquidação, devendo a compensação pretendida ser relegada à fase subsequente.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso improvido.

LEGISLAÇÃO CITADA: Código Civil, art. 368, art. 369.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.724.178/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.05.2021, DJe 28.05.2021.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 369/373 que julgou procedente liquidação de sentença, fixando o valor da indenização em R\$ 662.631,15 (referente a janeiro/2019), que deverá ser acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Alega a agravante, em apertada síntese, que o período de mora é inferior àquele considerado para a apuração da indenização, menor o “quantum” devido, insistindo, que deve ser realizada a compensação dos valores desembolsados, conforme prevê o art. 368 do Código Civil. Impugna o termo inicial da atualização monetária, que deve ser contada de cada desembolso, e dos juros de mora, que deve ser reavaliado.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 18).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 21/24).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece provimento.

De proêmio, cumpre assinalar que a recorrente pretende alterar temas que estão cobertos pelo manto da coisa julgada.

As questões relativas ao período de mora e termo inicial da correção monetária e juros moratórios foram definidas no título executivo judicial, conforme se vê às fls. 6/13 dos autos de origem.

Cumprе ressaltar que a r. sentença proferida na fase de conhecimento foi objeto de recurso de apelação – improvido –, não conhecido o Agravo em Recurso Especial manejado contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela ora

agravante (fls. 38/39, origem).

Portanto, impossível se cogitar de alteração dos temas que transitaram em julgado, em especial, quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a alteração do critério expressamente estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.724.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Em relação ao pleito de inclusão nos cálculos da liquidação do montante a ser restituído pelo autor à requerida, a título de compensação, melhor sorte não merece o recurso.

A liquidação de sentença, como o próprio nome expressa, tem por finalidade tornar líquida a condenação, ou parte dela que ainda não tenha esse atributo.

“In casu”, o crédito que a recorrente detém – relativo à restituição de parcelas pagas – é líquido e, portanto, inexistente fundamento para que seja incluído na liquidação.

A compensação, como claramente determina o art. 369 do Código Civil, “... efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

Por isso mesmo, correta a decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, que reconheceu a possibilidade de compensação nos termos do art. 368 do Código Civil, mas a relegou à fase subsequente à liquidação.

Por tais motivos, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO
Relator